

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
138/2014 (OUT-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reencaminhado pela ASAE -
Participação contra o jornal Mirante por falta do
livro de reclamações no jornal**

Lisboa
1 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 138/2014 (OUT-I)

Assunto: Reencaminhado pela ASAE - Participação contra o jornal Mirante por falta do livro de reclamações no jornal

1. Identificação das partes

1.1 Remetida pela ASAE, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Doravante, ERC], em 8 de agosto de 2013, uma participação contra a cooperativa «Mirante – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL», NIPC 502083719, com sede na Rua Belisário Pimenta, 71, BL 2, R/C Esquerdo, 3220-187 Miranda do Corvo (proprietária do jornal Mirante), por violação do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, a que corresponde a contraordenação punida com a coima prevista no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.

2. Os factos

2.1 Em síntese, refere a participação, consubstanciada no auto de notícia por contraordenação 227/2012, de 19 de Setembro de 2012, que deu origem ao processo de contraordenação n.º NUI/CO/004648/12.2EAPRT:

- a.** No dia 18 de setembro de 2012, foi o Posto Territorial de Miranda do Corvo, da Guarda Nacional Republicana informado por José Manuel dos Santos Simões (no auto melhor identificado) que, tendo este solicitado o livro de reclamações no estabelecimento da arguida «Mirante – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL», a fim de efetuar uma reclamação, o mesmo lhe foi negado, com a justificação de que não existia;
- b.** Face a esta informação, deslocou-se o guarda Mário Filipe Barros Ferreira, acompanhado do guarda Joaquim Cláudio Rodrigues Figueira (na qualidade de testemunha), ao referido

estabelecimento, onde, contatada a funcionária de serviço, confirmou esta a inexistência do dito livro de reclamações;

- c. Motivo pelo qual foi lavrado o auto de notícia anexo, cujos termos se dão aqui por integralmente reproduzidos;
 - d. Remetido o auto à ASAE, declarou-se esta incompetente para apreciar a questão, remetendo o procedimento à ERC, por ser esta a entidade reguladora do setor da comunicação social em que a participada se insere (cf. Termo de Conclusão anexo, de 17 de julho de 2013, igualmente anexo e aqui dado por integralmente reproduzido).
- 2.2** Notificada a arguida, confirmou esta a essência dos factos constantes do auto de notícia, confessando não dispor no seu estabelecimento de qualquer exemplar do Livro de Reclamações legalmente exigível.

3. Direito aplicável

- 3.1** As normas materiais aplicáveis ao caso vertente são o artigo 3.º e o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, em conjugação com as demais disposições legais do mesmo diploma e com Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro
- 3.2** Sendo a Participada uma empresa de comunicação social, a ERC é competente, por força do disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro.

4. Análise

- 4.1** Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, o fornecedor de bens ou o prestador de serviços é obrigado a possuir livro de reclamações nos estabelecimentos a que respeita a atividade e a facultá-lo imediata e gratuitamente ao utente, sempre que por este tal lhe seja solicitado.
- 4.2** A arguida é proprietária do jornal Mirante e, nessa qualidade, mantém um estabelecimento aberto ao público que fornece bens e serviços.

- 4.3** Assim, nos termos dos citados preceitos legais, estava obrigada a manter um Livro de Reclamações e a facultá-lo sempre que solicitada para o efeito.
- 4.4** A verdade, porém, é que, como confessou, não possuía esse Livro e, porque o não possuía, não o pôde facultar a um utente, quando aquele lhe foi por este solicitado, conforme o descrito supra no ponto 2.
- 4.5** Violou, pois, o citado artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro.
- 4.6** Conduta prevista como ilícito contraordenacional pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal, e punida pelo mesmo dispositivo normativo com coima de €3.500,00 a €30.000,00, uma vez que a arguida é uma pessoa coletiva.

5. Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, em conjugação com o artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a.** Ordenar a abertura de processo contraordenacional contra cooperativa «Mirante – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL», NIPC 502083719, com sede na Rua Belisário Pimenta, 71, BL 2, R/C Esquerdo, 3220-187 Miranda do Corvo, por violação do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro;
- b.** Notificar a arguida da acusação, para que possa exercer o seu direito de defesa, nos termos legais, seguindo o procedimento os demais termos até final.

Lisboa, 1 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes